

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

17ª edição - Setembro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima sétima edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais e Temas Afetados.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STJ PASSA A CONSIDERAR INADMISSÍVEIS “CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS” PRESTADAS PERANTE A POLÍCIA NO MOMENTO DA PRISÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

[...]

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

2. STJ: NEGAR O CRIME NO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO AFASTA PROGRESSÃO DE REGIME

No presente caso, o paciente teve a progressão revogada em razão da gravidade do delito praticado e da negativa da prática dos delitos, fundamentos esses inidôneos para o fim de obstar a progressão. Assim, vislumbro ilegalidade no acórdão, devendo ser restaurada a decisão do Juízo de primeiro grau.

(HC 933.604, decisão monocrática, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 06/08/2024).

3. STJ MANDA JUIZ PEDIR EXTRADIÇÃO DE CAPTURADO NA ARGENTINA

Considerando-se os termos do ofício dirigido a esta relatoria pela Polícia Federal, através de sua Diretoria de Cooperação Internacional, que dá conta da prisão do recorrente em Buenos Aires, Argentina, em ação de cooperação internacional, determino ao Juízo da Vara do Júri/Infância e Juventude de Presidente Prudente/SP que adote as providências necessárias para requerer a extradição do recorrente na forma do Decreto nº 62.979/68 e do Decreto nº 4.975/04 no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, dando ciência a esta relatora das providências adotadas.

(AREsp n. 2.501.975, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 07/08/2024.)

4. STJ APONTA BUSCA DOMICILIAR ILEGAL E ABSOLVE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS

Desse modo, levando-se em conta que não houve fundadas razões, nem comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio dos acusados, de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, assim como das demais que delas decorreram, o que redundará na absolvição do réu no que toca à prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.11.343/06, por ausência de provas da materialidade [...] (e-STJ, fls. 29-31).

Não obstante a autorização para o ingresso domiciliar tenha sido gravada pelos policiais envolvidos na ocorrência, do próprio vídeo se conclui que a autorização foi colhida posteriormente ao ingresso, pois o paciente já estava algemado e sentado no sofá da sala, o que invalida a busca domiciliar.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o consentimento de morador ou proprietário para o ingresso em domicílio deve ser prévio e documentalmente demonstrado pelo Estado, preferencialmente com registro em vídeo e áudio, de modo que a ausência desses elementos conduz à anulação da busca domiciliar contra ele perpetrada. (HC n. 911.424, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 31/07/2024.)

5. STJ: NOMEAÇÃO DE DATIVO EM CIMA DA HORA RESULTA EM ANULAÇÃO DE JULGAMENTO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...] II - Ao intimar a Defensoria Pública, via whatsapp, com pouco tempo de antecedência (22 horas antes da sessão) e nomear advogado dativo, o juízo de primeiro grau violou as normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa. III - Não parece razoável que se pretenda, com tão exíguo tempo, que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e a Defensoria Pública possui menos de um dia para estudar o processo, conversar com o assistido e preparar uma defesa adequada ao caso para sustentar aos jurados. IV - A decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

preparar uma defesa diligente.

Precedentes. V - O prejuízo está claramente demonstrado uma vez que o réu foi condenado a 12 anos de reclusão. VI - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada. VII - O col. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada. Precedentes. VIII - Cabe, destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a "parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano." IX - Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. X - Habeas corpus não conhecido, contudo concedido de ofício. (HC n. 865.707/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

6. RESQUÍCIO DE DROGA NÃO É SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, DETERMINA STJ

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RESQUÍCIO DE COCAÍNA IDENTIFICADO EM BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO MATERIAL DO FATO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. Contudo, no caso concreto, o fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão do acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime. 4. "Drogas" é elementar do tipo e objeto material sobre o qual recai os verbos nucleares arrolados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Assim, só pode ser punido pelo crime de tráfico de drogas aquele que pratica quaisquer das condutas típicas incidentes sobre as substâncias consideradas "drogas" pela Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.343/2006. Disso, exsurge imprescindível a apreensão das substâncias alegadamente ilícitas, sobre as quais, de fato, incidiu a conduta do acusado, e a sua submissão à perícia técnica, a fim de constatar se há o enquadramento na norma administrativa e, por conseguinte, a submissão da conduta à norma penal. 5. No caso, não há como dizer que a conduta imputada ao acusado (guardar em depósito ou vender) recaiu sobre "resquício" de cocaína encontrada na balança, cuja quantidade sequer foi apta a permitir a pesagem da substância. Além disso, não se pode afirmar, indubitavelmente, que tal resquício seria decorrente da conduta imputada ao agente no presente feito ou de conduta pretérita acerca da qual o réu já teria respondido. 6. Assim, o referido resquício, sem qualquer indicação de peso, não pode ser considerado objeto material do tráfico de drogas, pois não é sobre ele que recai qualquer das condutas imputadas ao agente. O depoimento do policial e a declaração de usuário também não são provas suficientes à comprovação material do fato. Entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 19/4/2023). 7. Diante disso, forçoso reconhecer que não houve apreensão de drogas no presente caso, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, devendoser mantida a absolvição do agravado da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.092.011/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

7. HOMENS QUE PROTAGONIZARAM ROUBO QUE TERMINOU COM A MORTE DA VÍTIMA NÃO PRATICARAM LATROCÍNIO, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AGENTES NÃO ATENTARAM CONTRA A VIDA DA VÍTIMA. RESULTADO MORTE POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS CRIMINOSOS. OFENDIDA SALTOU DO VEÍCULO EM MOVIMENTO POR MEDO, E NÃO POR INCITAÇÃO DOS INFRATORES. EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. Da análise do suporte fático delineado no acórdão, não se constatou animus necandi por parte do acusado. O fato de a vítima se haver lançado para fora do veículo em movimento, para empreender fuga, o que ocasionou sua morte, ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O aresto recorrido esclareceu que os criminosos não ordenaram que as vítimas pulassem do automóvel. Não houve elemento subjetivo caracterizado pelo resultado morte, e o agente não atentou contra a vida da vítima. Verificada ilegalidade flagrante na tipificação do crime, foi concedido o habeas corpus para desclassificar a conduta criminosa de latrocínio para roubo. 5. O art. 580 do CPP dispõe que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. In casu, foi constatada similitude fática entre a situação do ora agravante e a do corréu, razão por que se estendeu a este os efeitos da concessão da ordem. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.669/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

8. STJ ANULA PROVAS OBTIDAS POR GUARDA MUNICIPAL E TRANCA AÇÃO POR TRÁFICO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO DESVINCULADA DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. No julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora íntegra o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. 2. No caso dos autos, a Corte estadual destacou que "a prisão decorreu de denúncias anônimas recebidas na via pública, quando então efetuaram diligências e, por fim, em busca pessoal, encontraram drogas com a paciente", situação inapta a evidenciar justificativa para a medida invasiva. 3. Somente após desempenharem atividades investigativas típicas da polícia civil, e com base em denúncias anônimas, os guardas municipais localizaram a recorrente e fizeram busca pessoal, extrapolando assim a competência constitucional (art. 144, § 8º, da CF) e legal (Lei n. 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevista para as guardas civis municipais, que possuem por atribuição a proteção dos bens, serviços e instalações do município, com destaque para a não especificação de situação de flagrante no genérico apontamento de diligência no local dos fatos. 4. Não se constatou "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais". Destarte, considerando que houve a indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições consistentes em proteger o patrimônio municipal, deve-se reconhecer a ilicitude das provas por

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram. 5. Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante a indevida atuação da guarda municipal, bem como das provas derivadas, e determinar o trancamento da ação penal. (RHC 197.733/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado no TJDFT), DJe 08/08/2024)

9. PRAZOS NO PROCESSO PENAL SÃO CONTÍNUOS E AGRAVO EM MATÉRIA CRIMINAL TEM PRAZO DE 5 DIAS, DECIDE STJ

O CPC/2015 possui regra dizendo que o prazo para a interposição de qualquer agravo é de 15 dias úteis (art. 1.070 c/c art. 219). Essa regra, no entanto, não se aplica para o agravo regimental interposto contra decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF ou STJ em processos de natureza criminal. Isso porque existem previsões específicas que regem o tema no processo penal: • o art. 39 da Lei nº 8.038/90 prevê que o prazo do agravo em matéria criminal é de 5 dias. • o art. 798 do CPP prevê que os prazos no processo penal são contínuos, ou seja, não são contados em dias úteis. STJ. 6ª Turma. (AgRg no HC 851.985-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/5/2024 - Info 817)

10. MP NÃO PODE REQUISITAR DADOS À RECEITA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DIZ 2ª TURMA DO STF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISIÇÃO DIRETA PELO ÓRGÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RE 1.055.941, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Corte Suprema firmou as seguintes teses: "I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." 2. O poder requisitório do Ministério Público previsto no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/1993 deve se dar nos moldes da Constituição Federal de 1988, que igualmente assegura o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário e fiscal, consoante dispõe o art. 5º, incisos X e XII. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 1393219 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-07-2024 PUBLIC 10-07-2024)

11. STJ ANULA AÇÃO PARA QUE MP SE MANIFESTE SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Da análise da sentença condenatória, observa-se que, embora o juiz não tenha reconhecido a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, o paciente confessou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, de modo que se enquadra dentro dos pressupostos legais para oferecimento do benefício. [...] Interrogado em juízo (fls. 160/161), o acusado deu sua versão sobre os fatos. Tentou minimizar sua conduta, mas acabou reconhecendo a propriedade das drogas e que também realiza o tráfico. Buscou falar sobre de ilegalidade da abordagem e de sua prisão em flagrante" (e-STJ, fls. 217-220, grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus, para anular a Ação Penal n. 1502510-78.2023.8.26.0559 desde a sentença penal condenatória, determinando sejam os autos encaminhados ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo de não persecução penal com o recorrente. (RHC 202.079, decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 08/08/2024)

12. STJ ANULA SENTENÇA POR FALTA DE PROVA DE CONSENTIMENTO EM BUSCA DOMICILIAR

A despeito da existência de justa causa para a realização de busca pessoal e/ou veicular (conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte, nos autos do HC n. 877.943/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti) - cuja validade, aliás, nem sequer foi questionada pela defesa neste habeas corpus -, o ingresso nos domicílios deve ser anulado.

No caso, depois da busca veicular, o réu, de acordo com os policiais, haveria supostamente confessado ter mais drogas em diversos endereços residenciais e levado os policiais até os locais, onde lhes haveria autorizado o ingresso. Dentro dos imóveis (apartamentos ns. 1, 8, 217 e 256), foram encontrados mais entorpecentes.

Entretanto, compreendo que não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso nos domicílios, tampouco prova do consentimento válido do réu para tanto.

De início, chama a atenção que a abordagem ao veículo em que estava o paciente foi feita em contexto sem absolutamente nenhuma relação com os domicílios indicados, o que não configura fundadas razões para ingresso em domicílio, porque não permite presumir necessariamente a existência de mais objetos ilícitos no interior do lar. (HC n. 732.778, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/08/2024.)

13. EXAME CRIMINOLÓGICO SÓ PODE SER EXIGIDO QUANDO JUSTIFICADO POR FATO CONCRETO, DECIDE STJ

Assim, diante da ausência de fundamentação válida para a complementação do exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, há de ser cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão do Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente - 5ª RAJ/SP (PEC n. 0003451-15.2021.8.26.0158) e julgo prejudicados os Agravos Regimentais n. 00452350/2024 e n. 00602815/2024.

(HC n. 913.943, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/07/2024.)HC 913.943/SP)

14. FATO DE RÉU AFIRMAR QUE FOI OBRIGADO A TRAFICAR NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DECIDE STJ

Em Juízo, o réu confessou o delito, embora tenha justificado que o fez em razão da ameaça que sofreu por parte de outros detentos, assim apresentando excludente, não comprovada, contudo. Nota-se que o depoimento dos agentes foram firmes, coerentes e harmoniosos no sentido de que o

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

réu estava na posse da droga, a qual foi encontrada em razão da revista pessoal feita ao deixar o raio costumeiro.

Diante dos elementos apresentados nos autos, é imperativo que a condenação do réu seja mantida. Os agentes penitenciários são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que contra eles a defesa nada logrou demonstrar em desabono. Este é o entendimento adotado na jurisprudência dos Tribunais Superiores: [...] Extrai-se da transcrição supra que, embora o paciente tenha confessado a autoria delitiva e traficância, a Corte local não aplicou a respectiva atenuante pelo fato de o paciente ter apresentado tese exculpatória, no sentido de que tinha sido coagido a traficar. Entretanto, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).[...] Portanto, o entendimento exarado na origem contrariou a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo imperativa a incidência da atenuante da confissão espontânea na hipótese dos autos. (HC n. 909.189, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/04/2024.)

15. SEGUNDO STJ, CONFISSÃO ANTERIOR EM ANPP NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

A confissão do agravado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não tem o condão de figurar como óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado. O acordo de não persecução penal tem por finalidade imprimir celeridade e racionalidade ao sistema judicial, permitindo que o órgão acusador se ocupe da persecução de crimes de maior gravidade e que o beneficiário evite os efeitos deletérios de uma condenação criminal.

Sob um enfoque mais amplo, o instituto surge como valiosa alternativa ao problema do encarceramento em massa já que o Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. O § 12 do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê, textualmente, que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mesmo artigo.

Interpretar que a pactuação de Acordo de não Persecução Penal pode ser usado como indicativo de envolvimento do seu beneficiário com atividades criminosas esvazia a sua utilidade e desvirtua sua finalidade. (STJ, AgRg no HC 895.165, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 8.8.2024)

16. SEGUNDO STJ, ENTRAR NO CARRO E DAR A PARTIDA AO AVISTAR POLICIAIS EM PATRULHAMENTO NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A ABORDAGEM COM BUSCA PESSOAL E VEICULAR

EMENTA HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).² No caso dos autos, extrai-se do acórdão que a abordagem do paciente decorreu do fato de ter entrado em seu veículo e dado a partida após avistar policiais em motopatrulhamento.³ Nesse contexto, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a atitude do paciente de entrar no carro e dar a partida ao avistar a guarnição policial, não constitui motivação suficiente para justificar a sua abordagem, ao contrário da conduta de uma pessoa que foge correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, vislumbrando-se, assim, a ilicitude das provas, bem como as dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.⁴ Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a busca pessoal e veicular e, assim, absolver o paciente das imputações feitas na Ação Penal n. 0706115-15.2023.8.07.0003, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP, determinando sua soltura incontinenti (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 907.517/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

17. STJ ABSOLVE MULHER QUE FURTOU TRÊS DESODORANTES DE SUPERMERCADO

[...] Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça no aludido crime patrimonial.

Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a agente que tentou subtrair objetos, de valor comercial irrisório, de um único estabelecimento comercial.

A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, visto que se trata furto de 3 desodorantes, produto de higiene pessoal básica.

A lesão jurídica da conduta é inexpressiva, extraída do contexto em que realizado o delito. [...] Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem a ausência de interesse social na intervenção do Estado, como se revela na hipótese. (HC n. 934.258, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 09/08/2024.)

18. CONFIANÇA EM AGENTE ESTATAL NÃO EXIME ANÁLISE DE VERACIDADE DE VERSÃO POLICIAL

Ademais, a configuração institucional brasileira tem como fundamento lógico e jurídico a confiança na atuação dos agentes estatais, tanto que lhe confere, em diversas situações, a prerrogativa de presunção de veracidade, instituto alçado à categoria de princípio quando em atuação a Administração Pública.

Entretanto, tal presunção não importa em impossibilidade da análise de seus pressupostos fáticos, que pode ser mitigada após a devida valoração com critérios cotidianos como os juízos do senso comum e de verossimilhança.

Devido a isso, o Superior Tribunal de Justiça tem analisado com rigor certas narrativas apresentadas por agentes estatais ao justificarem o afastamento das regras constitucionais de proteção a direitos fundamentais, como a privacidade, a inviolabilidade domiciliar e o exercício cotidiano da cidadania.

Como resultado, há vários julgados em que a narrativa apresentada pelos agentes estatais - em especial policiais que realizaram prisões em flagrante - é considerada inverossímil e insuficiente para fundamentar a mitigação dos direitos fundamentais protegidos, a despeito das observações acima acerca da presunção de veracidade. (HC n. 822.598, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 05/08/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

19. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM INFLUÊNCIA POLÍTICA DEVE SER REAVALIADA EM CASO DE RENÚNCIA

Com efeito, existe particularidade na hipótese, renúncia ao cargo eletivo, o que afasta a fundamentação utilizada para decretar a prisão preventiva, qual seja (fl. 27): [...] Os denunciados possuem relevante influência política, social e econômica, além do que os cargos/funções por eles exercidos têm à disposição a estrutura estatal que possibilita resguardar benefícios e até mesmo destruir eventuais provas comprometedoras. Haveria, pois, inegável risco de que eles persistissem na prática delitativa ou, pelo menos, buscassem turbar a colheita das provas relativas aos fatos objeto da denúncia, utilizando-se das prerrogativas inerentes. Portanto, presente alteração no substrato fático, hábil a permitir nova valoração do contexto jurídico. Ante o exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente, salvo se por algum outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso à Câmara dos Vereadores), III (proibição de manter contato com os demais investigados, corréus ou testemunhas) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal. (HC n. 922.844, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 13/08/2024.)

20. STJ TRANCA INQUÉRITO DE 10 ANOS DE DURAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES DE FRAUDE RELACIONADOS AO SEST/SENAT. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FEITO TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL E RETORNOU À JUSTIÇA DISTRITAL. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO CONSTITUI UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO A TODO CIDADÃO PELAS LEIS ORDINÁRIAS E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 10 ANOS.

PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. [...] 2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. [...] 3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023). 4. O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal). (HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

21. STJ: TERMO PARA PROGRESSÃO DE REGIME É O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE (Informativo nº 821)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

REsp 1.972.187-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024. ([Tema 1165](#)).

REsp 1.976.197-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 ([Tema 1165](#)).

REsp 1.976.210-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 ([Tema 1165](#)).

REsp 1.973.589-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 ([Tema 1165](#)).

REsp 1.973.105-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 ([Tema 1165](#)).

TEMA: Progressão de regime prisional. Decisão de natureza declaratória. Termo inicial. Data do preenchimento do último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. [Tema 1165](#).

Destaque: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

22. STJ: MINISTRO SUSPENDE PRISÃO DE RÉU POR ERRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES

Com efeito, o exame da sentença condenatória (e-STJ fls. 121/146), do acórdão de e-STJ fls. 8/22, da atualizada certidão de antecedentes criminais do paciente (eSTJ fls. 114/120) e das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Itaboraí/RJ, responsável pela condenação do paciente em um dos processos utilizados para efeito de reincidência (e-STJ fls. 148/177), permitem aferir que as condenações anteriores utilizadas para efeito de reincidência, a princípio, não subsistem, posto que o paciente foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em um processo e a sua conduta foi desclassificada para uso de entorpecentes em outro, com relevante impacto no quantum do apenamento e no regime inicial, com a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. Nesse contexto, em âmbito cautelar, impõe-se a suspensão da execução da pena imposta ao paciente. (RCD no HC 933.290/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/08/2024).

23. STJ ANULA PROVAS COLHIDAS CONTRA ACUSADA QUE FOI INTERROGADA EM DELEGACIA SEM ADVOGADO E TEVE CELULAR APREENDIDO ILEGALMENTE

Estamos diante de duas supostas violações. O direito ao silêncio e a defesa técnica quando a paciente foi conduzida e interrogada na delegacia e o direito a privacidade de dados de seu celular. A paciente fora conduzida pelos investigadores de polícia, um dia após o crime, até a delegacia de Atibaia, sem qualquer intimação prévia ou informação sobre seus direitos, como o de permanecer em silêncio e de ser assistido por um advogado.

Destaco que nenhuma testemunha deve receber ordem de parada de seu veículo em investida policial para mera colheita de informações, com posterior condução à solo policial, uma vez que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer a delegacia. [...] Contudo, no caso em apreço, verifico que a paciente não estava sendo presa, não havia mandado de busca e apreensão e nem motivos para busca pessoal ou condução coercitiva para a delegacia. Desse modo, declaro ilícita a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

apreensão do celular e as provas derivadas, tendo em vista a violação dos direitos da paciente e da forma preceituada pelo Código de Processo Penal (artigo 241 do CPP), Verifico, ainda, que o que realmente ocorreu, fora a apreensão ilegal do objeto (aparelho celular), ocorrendo verdadeira fishing expedition, com a quebra de sigilo telemático (ERB's - estações rádiobase), bem como dados de bilhetagens (ligações telefônicas -fls. 574/615), sem decisão judicial apresentada nos autos. (HC n. 869.756, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 09/08/2024.)

24. BUSCA PESSOAL POR GCM EXIGE RELAÇÃO COM PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, REAFIRMA STJ

Postas tais premissas fáticas, não se constata, na espécie, "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais", mas o "nítido desvirtuamento na atuação dos guardas municipais", sobressaindo-se, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a flagrante ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de justa causa à sua realização por guardas municipais [...] Considerando que houve indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições consistentes em proteger o patrimônio municipal, é de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram.(REsp n. 2.084.565, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 05/08/2024.)

25. STJ MANTÉM ABSOLVIÇÃO DE RÉU RECONHECIDO POR SUGESTÃO DE POLICIAIS

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO DE PESSOAS VICIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO. DISTINGUISHING NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso dos autos, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento de pessoas foi realizado sem o cumprimento do disposto no art. 226 do CPP. Sem falar que os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; e, com relação a M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo.

5. A hipótese não merece distinguishing, pois as provas colhidas na fase judicial - confirmação dos reconhecimentos - são viciadas daquelas colhidas durante na instrução criminal, não sendo, portanto, independentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.094.160/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

26. STJ CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE MENORES CONDENADA AO SEMIABERTO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

No caso em tela, a paciente cumpre pena em regime semiaberto pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, não praticou crime contra os próprios filhos e não há nos autos qualquer circunstância excepcional que contraindique a medida. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o benefício foi indeferido com fundamento na ausência de previsão legal e no fato de não ter sido demonstrada a exclusiva dependência das crianças para com sua genitora. Fundamentos esses que vão de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior. Evidente, portando o constrangimento ilegal, fazendo-se necessária a concessão da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC n. 906.182, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 07/08/2024.)

27. TER FILHOS MENORES DE 12 ANOS JÁ GARANTE PRISÃO DOMICILIAR A MULHER, DIZ STJ

Por outro lado, quanto à concessão de prisão domiciliar, o Tribunal de origem asseverou que "o fato de a Paciente ser genitora de duas crianças não torna automática a concessão da liberdade" (fl. 158). Todavia, sendo a paciente mãe de duas crianças menores de 12 anos (fls. 159-161), deve a sua prisão cautelar ser substituída pela prisão domiciliar, mormente porque não verificado no caso qualquer exceção apta a impedir a concessão da prisão domiciliar à paciente.

A propósito, "para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição" (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). [...] Ante o exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar. (HC n. 937.002, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/08/2024.)

28. RESQUÍCIO DE DROGA E RELATO POLICIAL NÃO SUSTENTAM ACUSAÇÃO DE TRÁFICO, REAFIRMA STJ

Da leitura dos excertos acima colacionados, verifica-se que a condenação do paciente foi imposta em vista da apreensão de ínfima quantidade de droga e pelo depoimento de policial militar que participou da abordagem, confirmando a apreensão da balança de precisão que possuía os resquícios da droga apreendida.

Ora, é preciso ressaltar que, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, no caso em exame as declarações prestadas não permitem concluir com juízo de certeza necessário que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

Com efeito, trata-se de ínfima quantidade de entorpecente - que de tão ínfima nem sequer permitiu a pesagem da droga -; o paciente não foi apreendido em atos de mercancia tampouco ficou clara a existência de denúncias anônimas dando conta da prática de tráfico de drogas no local, sendo certo que, ao contrário do que ocorreu em outra condenação do paciente (Processo n. 0132.12.001197-9, e-STJ fls. 151/162), não houve neste caso declarações de usuário algum confirmando a venda de drogas pelo paciente; os resquícios de droga apreendidos, como visto, não estavam divididos em porções preparadas para a venda nem mesmo isso seria possível, já que ínfima a quantidade em questão; não foram apreendidas embalagens, caderno de anotações referentes ao tráfico ou ainda dinheiro em espécie, indicativos da prática do delito de tráfico de drogas.

Vê-se, pois, a possibilidade de até mesmo se cogitar da aplicação excepcional do princípio da insignificância à hipótese, não obstante a jurisprudência desta Corte não autorize a aplicação do princípio bagatela ao crime de tráfico de entorpecentes. [...] (HC n. 878.271, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 07/08/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

29. MORTE DE RÉU TIRA DA COMPETÊNCIA DO JÚRI CORRÉU ACUSADO DE CRIME CONEXO

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM (DENUNCIÇÃO CALUNIOSA). FALECIMENTO DO CORRÉU, ACUSADO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. REMESSA DO DELITO COMUM AO JUÍZO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA ÀQUELAS PREVISTAS NO ART. 81, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum). 2. Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denúnciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação. 3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.131.258/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

30. ESTAR NA RUA E EM FRENTE A PONTO DE TRÁFICO NÃO JUSTIFICA ABORDAGEM POLICIAL

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RÉU QUE ESTARIA EM FRENTE A UM PONTO CONHECIDO COMO DE TRÁFICO. NULIDADE NAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. 1. Não consta dos autos qualquer prova de algo que tenha trazido desconfiância por parte dos policiais e, quando feita a busca pessoal, foi apreendida uma quantidade pequena de drogas. Não houve nenhuma investigação prévia ou uma fundada suspeita da ocorrência de tráfico no local, além do simples fato de se tratar de um local conhecido como ponto de tráfico. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 871.878/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

31. VISANDO GARANTIA DA DEFESA, STJ MANDA REFAZER EXAME DE SANIDADE DE DELATOR

No curso da instrução, a defesa obteve êxito no pleito de instauração de incidente para avaliar a higidez mental do corréu delator. O exame foi realizado e a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que o periciado é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento (e-STJ, fl. 99).

No entanto, o exame teria sido realizado sem a participação da defesa técnica do ora agravante, o que violaria a disposição do art. 466, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o acesso e acompanhamento de diligências e exames às partes. Segundo a defesa, o exame pericial ocorreu antes do horário agendado sem prévia comunicação ao assistente técnico do ora agravante.

Neste caso, a despeito de a perícia ter sido realizada conforme o art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo o qual o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. No entanto, a falta de acompanhamento dos representantes técnicos do agravante, tendo em vista a relevância do exame para a própria persecução criminal instaurada, certamente reduz as

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

possibilidades de participação da defesa, o que justifica a necessidade de renovar o ato. (AgRg no RHC n. 201.415, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/08/2024.)

32. RECONHECIMENTO FEITO POR FOTO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS É NULO, DIZ STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FASE POLICIAL. NÃO JUDICIALIZADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. PROVAS INSUFICIENTES, AINDA QUE RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O agravado foi denunciado como participante do esquema criminoso Comando Vermelho. Um dos acusados, após descrever as características físicas, reconheceu o agravado por meio de fotografia enviada por aplicativo de mensagens. Como consequência, foi realizada busca e apreensão na residência do agravado, onde encontraram R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em espécie, bem como realizada quebra de sigilo telefônico, ocasião em que se constatou que ele entrou em contato com outros corréus. 4. Ora, claramente irregular o reconhecimento fotográfico realizado em aparelho celular por meio de aplicativo de mensagens, mormente considerado não ter sido repetido o reconhecimento em juízo, nulidade que contaminaria as provas subsequentes obtidas. Precedentes. 5. Ainda que se entenda que a mera irregularidade não contaminaria as demais provas, é de se consignar que a condenação em segundo grau foi lastreada nesse reconhecimento fotográfico - expressamente citado no voto condutor do acórdão por 3 vezes -, no encontro de numerários na residência do ora agravado e em 3 contatos telefônicos entre ele e outros agentes policiais, os quais, lembre-se, eram colegas de farda, sendo 4 deles lotados no BOPE, o que torna o conjunto probatório deveras frágil. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 817.270/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

33. JUIZ NÃO PODE BARRAR LIBERAÇÃO DE VALOR PARA PAGAMENTO DE ADVOGADOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO UNIVERSAL DO INVESTIGADO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE MANTEVE APENAS A LIBERAÇÃO PARCIAL DOS HONORÁRIOS. ART. 24-A DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. VALOR PRETENDIDO INFERIOR A 20% DO PATRIMÔNIO CONSTRITO. ESTÁGIO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO IMPEDIMENTO DA LIBERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESCABIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO, DESDE QUE NÃO CONFIGURADOS INDÍCIOS DE FRAUDE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR LIBERAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em definir se: (i) em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constritos para fins de pagamento de honorários advocatícios; (ii) ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado. A solução de tal controvérsia perpassa pela interpretação do alcance do art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOB.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam pela possibilidade de levantamento apenas parcial dos honorários advocatícios, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações não recomendaria a sua liberação integral, bem como sob a interpretação de que a expressão "até 20% dos bens bloqueados" dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

3. No entanto, tal compreensão reduz, em demasia, o espaço em que deveria imperar a autonomia privada das partes - contrato entre cliente e advogado -, dando ao magistrado o poder de definir o que seria ou não razoável e proporcional aos serviços prestados.

4. A importância do direito à defesa e da atividade da advocacia no Estado Democrático de Direito confere ao art. 24-A do EAOB a interpretação que prestigia a relação - desde que, evidentemente, lícita e isenta de indícios de fraude - estabelecida entre o advogado e o seu cliente, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação ao seu valor, seja em relação à sua forma.

5. A única limitação prevista pelo legislador é de que a liberação dos valores para esse propósito não pode superar o montante de 20% de todo o patrimônio bloqueado. Tal implica em dizer que os honorários advocatícios podem ser, naturalmente, inferiores a 20% dos valores constrictos, sendo que, nessas hipóteses, o valor levantado há de ser integral, pois não atingido o teto legal. Se o valor dos honorários superar 20% do patrimônio universal bloqueado, a liberação encontrará limite nessa porcentagem, em face da necessidade de se também garantir, por intermédio dos bens constrictos, a satisfação de interesses outros, como a reparação à vítima e à restituição dos bens ilicitamente obtidos.

6. Por outro lado, evidente que, havendo indicativos concretos da ocorrência de fraude entre as partes, ou seja, possível articulação entre o cliente e o advogado para estabelecer honorários em montante fictício, como forma de contornar o bloqueio realizado sobre os bens, o magistrado poderá, de forma fundamentada, excepcionar o regramento legal e determinar o levantamento de valor inferior ao artificialmente estipulado.

7. No caso concreto, os valores dos honorários acordados entre as partes não superam 20% de todo o valor bloqueado. Ainda, não há qualquer indicativo no sentido de que os honorários foram estabelecidos artificialmente em valor superior ao real. Destarte, deve ser liberado o montante remanescente dos honorários estipulados, tendo como valor limite, como já observado, 20% do patrimônio apreendido.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a liberação do restante do valor devido a título de honorários ao advogado do investigado, observado o limite de 20% do patrimônio apreendido.

(RMS n. 71.903/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

34. STF RECONHECE RETROATIVIDADE DO ART 28-A, CPP, E ENVIA AÇÃO AO MP PARA POSSIBILITAR ANPP MESMO COM SENTENÇA

No caso concreto, tendo a Lei n. 13.964/2019 entrado em vigor no curso da ação penal, o ora paciente manifestou interesse na realização do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, quando da apresentação de defesa. Confira-se, no ponto, fragmento da sentença penal condenatória (e-Doc 2 - pág. 100): A defesa de Abgair (fls. 2189-2208) requereu que seja declarada a incompetência do juízo relativamente ao julgamento do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03); subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifeste acerca da formulação do acordo de não persecução penal, por fim, pleiteou a absolvição pelas demais imputações. (grifei) Reputo inócurre, portanto, a preclusão. Tenho, então, como razoável a conclusão segundo a qual instituto que busca a conciliação e visa obstar a tramitação de persecução penal seja aplicado até a última fase dessa última, isto é, até o momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não se encontrando o exercício da persecução penal restrito à apresentação da denúncia. À luz da presunção de inocência, a força

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

executiva da condenação criminal apenas se torna definitiva com a preclusão máxima. Até lá, é possível que, no curso da persecução penal (fases investigativa e judicial), as partes optem pela formalização do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Noutros termos, o ANPP, inspirado no modelo de justiça consensual que o orienta, e desde que integralmente cumpridas as condições ajustadas pelas partes e homologado o acordo pelo juízo competente, revela natureza jurídica de causa extintiva da punibilidade (CPP, art. 28-A, § 13). Por esse motivo, salvo nos casos de evidente ausência dos requisitos hábeis à celebração do ajuste previsto no art. 28-A do diploma processual penal, não cabe recusa do magistrado em remeter o processo ao órgão acusatório, sob pena de negar vigência ao comando legal do dispositivo mencionado e, sobretudo, de frustrar a própria natureza do instituto. 3. Em face do exposto, defiro o habeas corpus, para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal e determinar que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém/SP — (Ação Penal n. 1519079-68.2020.8.26.0266) remeta os autos ao órgão acusatório, a fim de oportunizar a propositura de acordo de não persecução penal, observados os requisitos previstos na legislação, sendo eventual recusa passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. (HC 242.682 MC/SP, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 20/08/2024)

35. STJ REVOGA PREVENTIVA BASEADA APENAS EM CONVERSA ANTIGA

Assim, inegável que o delito em tese praticado, é de efetiva gravidade e, as circunstâncias do caso em tela, evidenciam o risco para garantia da ordem pública. Ausentes, porém, no que diz respeito ao paciente, os indicativos suficientes de que estivesse participando da empreitada criminosa levada a efeito pelos corréus, já que o único elemento probatório a pesar contra si é uma transcrição de diálogo ocorrido em março de 2023, sem apreensão de qualquer objeto ilícito.

A restrição da liberdade, através do encarceramento provisório, é a medida cautelar mais severa a ser aplicada a quem é objeto de uma persecução penal, é sabidamente medida excepcional, reservada para situações em que o aprisionamento se faça necessário, adequado e não seja excessivo. Não pode servir também como uma antecipação de cumprimento de pena.

Desse modo, a manutenção da cautelar de prisão somente poderá perdurar se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e a medida de encarceramento se revelar necessária e adequada para o caso em análise, nos termos dos artigos 282, 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, diante dos elementos carreados aos autos, no presente momento, inobstante demonstrados indícios suficientes da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, não vislumbro a necessidade e a adequação da aplicação do encarceramento provisório ao paciente, haja vista se tratar de pessoa primária e sem antecedentes criminais, com a qual nada restou apreendido. (HC n. 935.222, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/08/2024.)

36. STJ DESCLASSIFICA CONDUTA DE TRÁFICO APÓS CONSTATAR CONSUMO PRÓPRIO

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância por parte do acusado - e não apenas a acenada existência de ponto de comércio de drogas no local em que ele se encontrava - evidencia o equívoco da condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque não foi o réu surpreendido comercializando droga e, portanto, a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação. Logo, impõe-se a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o delito descrito no art. 28, caput, da Lei de Drogas. Releva, por necessário, enfatizar que, especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

nesta via recursal.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos - já referidos linhas atrás, os quais estão delineados nos autos - e das provas que foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas. (AREsp n. 2.548.001, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 05/08/2024.)

37. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL JUSTIFICA DIMINUIÇÃO DE PENA, DECIDE SCHIETTI

Em relação à atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, de acordo com a Súmula n. 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Além disso, este Tribunal Superior entende que a incidência da referida circunstância legal genérica, na segunda fase da dosimetria, independe do fato de a confissão ser integral, parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, quando usada para fundamentar a condenação. [...] Como se observa, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia do crime. Além disso, confirmou a autoria quanto aos crimes de lesão corporal e homicídio culposos, ainda que parcialmente, ao afirmar que estava dirigindo e não conseguiu desviar da moto em que estavam as vítimas, o que resultou na colisão. Assim, deve ser reconhecida a atenuante em favor do paciente. Quanto ao crime de embriaguez ao volante, uma vez que a confissão foi integral, ela deve ser compensada com a agravante da reincidência. Nesse sentido: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (REsp n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 17/4/2013). Em relação aos delitos de lesão corporal e homicídio culposos, por haver sido parcial a confissão, entendo cabível e proporcional a redução em 1/8, na segunda fase da dosimetria. (HC 886.592/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/07/2024)

38. DÚVIDA SOBRE FUGA AO VER A POLÍCIA DEVE SER RESOLVIDA A FAVOR DO RÉU

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos. 2. Não houve fundamentação efetivamente concreta a justificar a presença de fundadas suspeitas para a abordagem, tendo a busca pessoal sido realizada, exclusivamente, em decorrência da intuição e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (AgRg no RHC n. 160.274/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/4/2023), o que não se revela seguro o suficiente para amparar o decreto condenatório. 3. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo. (AgRg no AREsp n. 2.666.044/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

39. OBRIGAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO IMPOSTA PELA LEI 14.834 NÃO PODE RETROAGIR, DECIDE STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

40. STJ REJEITA IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADA EM PENA LONGA E GRAVIDADE

Nem a gravidade abstrata dos crimes cometidos nem a longa pena a cumprir são fatores que indicam a necessidade da perícia, é o que se depreende da leitura destes precedentes, por exemplo: HC n. 620.368/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020; e AgRg no HC n. 702.817/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021.

Como bem ressaltou o nobre parecerista não resta dúvida de que a gravidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados pelo paciente e a longa pena a cumprir, por si sós, sem se apontarem outros elementos concretos e desabonadores extraídos da execução da pena, não justificam in casu o indeferimento da progressão de regime e, menos ainda, a determinação da realização prévia de exame criminológico, sobretudo porque foi certificado, em 26/01/2024, o bom comportamento carcerário do apenado, não tendo ele cometido quaisquer faltas disciplinares (fls. 25/30 e-STJ) - fl. 67.

É nítida a existência de ilegalidade na espécie, a ponto de justificar a concessão da ordem. (HC n. 931.413, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/08/2024.)

41. STJ RECONHECE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE HOMEM PRESO COM 23G DE MACONHA NO PRIMEIRO ACÓRDÃO PÓS JULGAMENTO DO SUPREMO

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

1. Em referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 26/6/2024, verifica-se a necessidade de modificação na situação do agravante, haja vista a compatibilidade do caso concreto com as teses fixadas em sede de repercussão geral. 2. Em consonância com a decisão agravada, desclassificada a conduta do agravante para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 23 g (vinte e três gramas) de maconha, impõe-se o acolhimento do pleito. 3. Nos termos da impugnação do Ministério Público do Paraná, deve ser reconhecida extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III do Código Penal, segundo o qual "extingue-se a punibilidade: III -pela retroatividade de lei que não

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

mais considere o fato como criminoso". ... deve ser reconhecida extinta a punibilidade do réu, com a consequente remessa ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, nos termos da decisão paradigma (RE 635.659/SP) - (fl. 650). 4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. (AgRg no REsp n. 2.121.548/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

42. SEGUNDO STJ, É POSSÍVEL O RECONHECIDO DA ATIPLICIDADE DE CONDOTA QUE CONFIGURARIA ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA, COMO O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE FILHO FRUTO DA RELAÇÃO (Inf. nº 820)

Estupro de vulnerável. Violação do art. 217-A do CP. Tese de atipicidade material da conduta. Procedência. Circunstâncias do caso que indicam a inaplicabilidade da orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI ([Tema 918/STJ](#)). Sentença absolutória restabelecida.

É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024)

43. STJ APLICA MINORANTE A PACIENTE AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE VALORAÇÃO DUPLA, NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA, DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE.

Observa-se, portanto, a valoração dupla, na primeira e terceira fase dosimétrica, da quantidade de entorpecente.

Contudo, deve-se "observância ao decidido no ARE 666.334/AM, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, em que se firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, ou seja, tal valoração só pode ser considerada na primeira ou na terceira fase do cálculo da pena." (STJ - AgRg no HC: 834812 MG 2023/0224135-1, Relator:

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) Assim, considerando-se que, embora se tenha apontado "presença de diversos utensílios para fracionamento dos entorpecentes", estes não foram narrados na denúncia ou na sentença, há de se aplicar a minorante ao paciente.

No presente feito, em se tratando da apreensão de 07 (sete) porções pesando 0,2g (dois decigramas) de substância conhecida como "LSD", 16 (dezesesseis) porções pesando 68,8g (sessenta e oito virgula oito gramas) de substância conhecida por "cocaína", 58 (cinquenta e oito) trouxinhas pesando aproximadamente 1,053kg (um quilo e cinquenta e três gramas) do entorpecente conhecido como "maconha", 01 (um) pino plástico pesando 0,8g (oito decigramas) de substância "cocaína", a redutora deve ser aplicada em 1/5 (um quinto).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício a PAULO VINICIUS RODRIGUES, para recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei Antidrogas aplicada, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. (HC n. 768.911, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/06/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

44. STJ EXCLUI FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO EM CRIME DE HOMICÍDIO, POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO.

Como se sabe, a Lei nº 11.719/08 conferiu nova redação ao art. 387 do Código de Processo Penal, para nele incluir o dever de o magistrado, na sentença condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando, para tanto, os prejuízos sofridos pela vítima:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV -fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Todavia, em nova evolução do debate, a Terceira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que além do pedido expresso, é necessário que haja a indicação clara do valor pretendido. (REsp n. 2.124.102, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 20/06/2024.)

45. STJ ANULA BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS, DIANTE DE ATITUDE OSTENSIVA SEM EVIDÊNCIA DE QUE TENHA SIDO FEITA COM VISTAS À PROTEÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Observadas tais orientações, no presente caso é nítido que os guardas municipais agiram como polícia de segurança pública, ao arrepio da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, pois a droga foi encontrada por intermédio de abordagem e busca pessoal realizadas durante patrulhamento ostensivo, atividades essas reservadas aos policiais.

Cumpra destacar que os guardas municipais não presenciaram os réus comercializando drogas, circunstância que eventualmente poderia autorizar a prisão como "qualquer um do povo", nos termos do artigo 301 do CPP. Ao revés, encontraram a droga praticando atos de competência exclusiva das polícias, conforme destacado alhures.

Assim, a prova obtida pelos indigitados guardas municipais, qual seja, a substância entorpecente, que deu início ao inquérito policial e deflagrou a ação penal é ilícita, eis que obtida por servidor público que não tem competência para abordar pessoas e realizar busca pessoal, a teor do artigo 144, da Constituição Federal.

A prova ilícita por derivação, ou seja, prova em si mesma lícita mas que foi captada com violação a princípio constitucional, como é o caso em questão, fica contaminada pela ilicitude inicial. O vício inicial se propaga, afetando os atos que deles e desdobram. Em consequência, o ato ilícito inicial, violador de norma constitucional, não pode ser admitido como prova válida, contaminando todos os atos subsequentes.

O vício que macula o meio de obtenção da prova transmite-se a todas as provas subsequentes. A ilicitude originária propaga-se aos demais elementos de prova. Contamina a prova secundária a ilicitude inicial.

Dessa forma, no caso presente, a ilicitude originária da diligência levada a efeito por guardas civis municipais, transmite para a prova subsequente a mácula inicial. Como a prova subsequente é única, constituindo a apreensão do entorpecente o único elemento de prova, não pode prevalecer." (fls. 425/429).

Extrai-se dos trechos acima que os recorrentes foram abordados por guardas municipais pouco após terem descido de um táxi na região da rodoviária e terem se deslocado subitamente em direções inversas. Só depois da busca pessoal é que foi constatado que os recorrentes levavam consigo quantidades de cocaína e skunk.

A situação fática prévia à abordagem feita pela guarda municipal, narrada nos autos de origem, não demonstra a existência de fundada suspeita que justificaria a realização necessária da busca

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

pessoal, nos termos do disposto no art. 244, do CPP. A atitude desempenhada pelos recorrentes, de tomarem sentidos diferentes ao chegarem na rodoviária, não indica um óbvio estado de flagrância por estarem na posse de objetos ilícitos.

Dessa forma, deve ser declarada a nulidade da busca pessoal sofrida pelos recorrentes, diante da ausência de fundada suspeita de prática de crime. Vale destacar que a posterior constatação de prática criminosa não tem o condão de sanar a ilegalidade na inicialização da busca pessoal, quando feita sem amparo de fundadas razões que a justificasse.

Por fim, verifica-se que, no caso em comento, a guarda civil agiu em atitude ostensiva, o que lhe é vedado constitucionalmente, pois não restou evidenciado que a abordagem dos recorrentes teria sido feita com vistas à proteção dos bens e serviços públicos municipais.

Ademais, como já dito, sequer evidências óbvias de flagrante delito existiam quando da abordagem dos recorrentes, de modo a ser inviável a atração da autorização prevista no art. 301, do CPP, para justificar a atuação dos agentes públicos no sentido de proceder à prisão em flagrante dos recorrentes. (AREsp n. 2.463.530, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/07/2024.)

INFORMATIVO

TEMAS AFETADOS

1. A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.119.556-DF e 2.109.337-DF, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: **"definir se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional"**. (Inf. STJ nº 822)

ProAfR no REsp 2.119.556-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024. (Tema 1274).

ProAfR no REsp 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024 (Tema 1274).

2. A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.069.773-MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: **"possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017"**. (Inf. STJ nº 822)

ProAfR no REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024. (Tema 1277).

3. A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.071.340-MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: **"definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura"**. (Inf. STJ nº 822)

ProAfR no REsp 2.121.878-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 22/8/2024. (Tema 1278).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. OPOSIÇÃO DE UMA DAS PARTES INVIABILIZA JULGAMENTO VIRTUAL, DECIDE TJ/SP

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTREITO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EMBARGANTE NÃO REQUEREU O DEFERIMENTO PARA “SUSTENTAR ORALMENTE”. Reconhecimento Julgamento de Embargos de Declaração na modalidade virtual, a despeito de manifestação expressa e tempestiva da defesa do embargante opondo-se a esta forma de julgamento. Inobstante se trate de Embargos de Declaração, e não cabe sustentação oral, a oposição ao julgamento virtual é um direito da parte, devendo ser respeitado. Cerceamento de defesa configurado que acarreta a nulidade do acórdão. Embargos acolhidos. (Embargos de Declaração nº 0003916-72.2016.8.26.0619/50001, Comarca de Taquaritinga, 12ª Câmara de Direito Criminal TJ/SP, Rel. Des. Paulo Rossi, publicado em 03/07/2024)

2. NÃO CABE REMESSA NECESSÁRIA PARA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS CORPUS, DEFINE TRF-4

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA, NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DO PACIENTE. 1. Esta 7ª Turma, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ, firmou entendimento, ainda que por maioria, quanto à natureza penal do pedido de autorização para importação, transporte e cultivo de sementes de Cannabis Sativa para fins medicinais, podendo, portanto, ser objeto de habeas corpus. 2. Confirmada a sentença que concedeu salvo-conduto ao paciente, autorizando a importação de até 120 (cento e vinte) sementes por ano e o cultivo de até 10 (dez) plantas, concomitantemente, de Cannabis sativa em sua residência, exclusivamente para fins medicinais. 3. Remessa necessária criminal desprovida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL: 5014527-79.2022.4.04.7200 SC, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, SÉTIMA TURMA)

3. TRF-2: MP NÃO APRESENTA PROVAS SUFICIENTES E RÉUS SÃO ABSOLVIDOS DE ACUSAÇÃO DE LAVAGEM

PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. IMPUTAÇÕES DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À OCORRÊNCIA DE CRIMES ANTECEDENTES DE DESCAMINHO. ARTIGO 386, INCIO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS PROVIDOS. [...] Nada há nos autos prova capaz de sugerir a existência concreta de produtos descaminhados nessas aludidas importações, e a acusação não forneceu elementos seguros de que eles seriam as fontes das ditas receitas lavadas. Não se vê nos autos provas que indiquem alguma negociação entre os apelantes, muito menos evidências de que eles teriam comercializado clandestinamente esses produtos por anos seguidos. Apesar de ser afirmado que essas mercadorias estrangeiras ingressaram em solo nacional por outras 147 vezes, nada foi apreendido em poder dos apelantes, nem há algum tipo de anotação, a confirmar as suspeitas de que mercadorias estrangeiras teriam sido ilegalmente internalizadas. Há declarações de alguns apelantes de que teriam transportado mercadorias e efetuado pagamentos a mando do exportador, mas isso não afasta a necessidade de demonstrar que mercadorias teriam sido efetivamente descaminhadas. Insuficiência de provas de que os valores movimentados pelos apelantes seriam frutos de crimes antecedentes de descaminho e, por conseguinte, que as ações de branqueamento de capitais teriam sido efetivamente praticadas. Há meras suspeitas que precisavam ser corroboradas por provas seguras, o que não ocorreu no caso em exame. (TRF-2, Apelação Criminal nº 0021334-04.2012.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Macario Ramos Judice Neto, Publicado em 07/08/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

4. TJ/SP: FALTA DE DILIGÊNCIA EM ENDEREÇO INFORMADO AFASTA ACUSAÇÃO DE FUGA

Na espécie, conforme decisão copiada a fls. 15, a prisão preventiva do paciente foi decretada porque ele não foi localizado para ser citado pessoalmente, mesmo após diversas diligências para tentativa de localização [...]. Com tal conduta, o réu deixa claro que sua liberdade representa um risco não só à aplicação da lei penal e à instrução processual, mas também à ordem pública [...]. Em análise perfunctória da impetração, verifico que razão assiste os impetrantes, eis que, de fato, como se colhe de fls. 357/360, a própria vítima prestou informação acerca da mudança de endereço do imputado, colhida em audiência de conciliação realizada, em feito diverso. Após o recebimento da denúncia (fls. 393), foram feitas tentativas de citação do imputado, sem, contudo, realizar qualquer diligência no endereço anteriormente fornecido (fls. 407/408, 412/413). Guardada a estreita via e ainda em análise não exauriente, não parece, de fato, atribuível ao acusado qualquer conduta impeditiva de sua localização. Também não de vislumbra, dada a ausência de qualquer anotação criminal pretérita, processo ou outra investigação em curso, risco de fuga ou de reiteração delitiva, que demande resguardar a ordem pública, mormente por ter o delito sido, em tese, cometido faz vários anos, sem notícias de novos envolvimento do paciente. Reforça o argumento, ainda, o fato de o imputado, conforme documentos de fls. 528/529, ter emprego e residência fixa. Portanto, trata-se de hipótese de relaxamento da custódia(TJ/SP, Habeas Corpus Criminal n° 2170327-07.2024.8.26.0000, 17/06/2024)

5. TJ/SP ABSOLVE RÉUS QUE FORAM CONDENADOS APENAS COM BASE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

[...] De se observar que nenhum dos bens subtraídos das vítimas foi apreendido na posse de Guilherme ou de Bruno. Frise-se, malgrado haja confissão, na fase de investigações, do corréu Bruno, que afirmou que ele (Bruno) e Jonathan foram convidados pelo peticionário (Guilherme) para o cometimento do crime de roubo ora analisado, nenhuma outra prova, no meu entender, foi produzida em Juízo. A condenação, dessa forma, baseou-se exclusivamente na confissão extrajudicial de um dos acusados, qual seja, Bruno, que sequer foi ouvido em Juízo. Há sim, algumas divergências com relação ao interrogatório do peticionário, quando afirma que conhece Jonathan apenas de vista, mas estas são insuficientes para a manutenção do decreto condenatório. O fato de o policial civil, em Juízo, ter informado que houve ocorrências de roubos na região, com o mesmo modus operandi, por si só, não traduz a certeza de que o delito em comento tenha sido praticado pelos denunciados neste feito. Frise-se que nenhuma das vítimas conseguiu reconhecer qualquer denunciado, já que todos tinham os rostos cobertos. (TJSP; Revisão Criminal 2151880-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

6. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EXIGE VÍNCULO ESTÁVEL ENTRE AO MENOS TRÊS PESSOAS, DIZ TJ/SP

Dessa forma, diante da absolvição de Marta e Liliane no tocante ao crime contra a saúde pública, o número de associados cai para apenas dois em cada um dos grupos, de tal forma que não há que se falar na configuração do crime do art. 288 do Código Penal. Ressalte-se que, como afirma a própria denúncia, não há uma associação direta entre os dois grupos, uma vez que Thiago apenas fornecia produtos a Décio, sendo certo que este último possuía outros fornecedores e o primeiro outros compradores. Nada nos autos confirma que a associação dos agentes tenha ultrapassado os limites do mero concurso eventual. Faltam elementos indicativos da intenção dos envolvidos de formar um

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

vínculo estável para a perpetração de crimes em número indefinido. (TJ/SP, Apelação Criminal nº 1502655-18.2020.8.26.0644, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, publicação 09/08/2024).

7. TJ/SC: LAUDOS DIVERGENTES NÃO AFASTAM INIMPUTABILIDADE DE RÉU POR HOMICÍDIO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, C/C § 7º, III, E ART. 121, § 2º, I, E § 4º, C/C ART. 14, II). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE LAUDOS PERICIAIS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU PELA CONCLUSÃO PERICIAL ACERCA DA INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. MATÉRIA AFETA À ANÁLISE DE PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5011137-93.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 06-08-2024).

8. TJ/SC CONCEDE HC PARA ACUSADO DE HOMICÍDIO APÓS STJ ORDENAR ANÁLISE

Ainda que o Magistrado de primeiro grau tenha entendido que a prática de dois crimes, contra duas vítimas distintas, seria o suficiente para ensejar a incidência do concurso material de crimes, não há dúvidas de que os fatos ocorreram por meio de ação única praticada pelo paciente. Restou comprovado que o atropelamento das vítimas, sendo uma delas fatal, ocorreu em um mesmo momento, a partir da invasão realizada pelo paciente, com seu carro, na área destinada ao trânsito de pedestres, momento em que colidiu com ambas as vítimas, levando uma delas à morte e deixando a outra gravemente ferida. Não há falar, pois, na prática de condutas diversas ou de desígnios autônomos. Dito isso, merece provimento o pedido defensivo para reconhecimento do concurso formal próprio de crimes, pois o paciente, mediante uma só ação, praticou dois delitos, o que corresponde às disposições do art. 70 do Código Penal. Com o afastamento do concurso material e reconhecimento do concurso formal de crimes, indispensável proceder à readequação das penas. (TJ/SC, Habeas Corpus n. 5027825-48.2024.8.24.0000, Rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, j. 07/08/2024).

9. SOBERANIA DOS VEREDITOS NO JÚRI NÃO JUSTIFICA A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, ADVERTE TJ/MG AO CONCEDER HABEAS CORPUS

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PENA SUPERIOR A 15 ANOS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA "E" DO CPP - NÃO VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

- A aplicação do art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP está condicionada a uma interpretação sistêmica das normas legais e constitucionais existentes.

- Em observância ao princípio da presunção de inocência, não se mostra adequado o indeferimento do direito de recorrer em liberdade apenas em razão do quantum da condenação. - Não é admissível a tese da soberania do veredicto do júri para justificar a execução provisória da pena em julgamento.

V.V. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.331467-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/08/2024, publicação da súmula em 13/08/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

10. VERSÃO DA POLÍCIA NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR PRISÃO DE SUSPEITO, DIZ TJ/RJ

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. IMPETRAÇÃO DO WRIT, COM VISTAS À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE, QUE OCORREU SEM MANDADO DE PRISÃO, NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU, LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA O PACIENTE, SEM QUE TIVESSE HAVIDO A PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO PARA ENTRADA E SEM CABAL DEMONSTRAÇÃO DO VENTILADO FLAGRANTE. ILICITUDE DA COLHEITA DAS PROVAS QUE EMBASARAM A ABSURDA PRISÃO DO PACIENTE, A CONFIGURAR UM NÍTIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DECORRENTE DO CRIME COMETIDO PELOS POLICIAIS, QUE INVADIRAM A CASA SEM O DEVIDO MANDADO DE PRISÃO. A ÚNICA ATENUANTE DOS POLICIAIS FOI A MARITACA, HAJA VISTA QUE FORAM VERDADEIROS HERÓIS PARA SALVAR O BICHINHO DE SUPOSTOS MAUS-TRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. REPRODUÇÃO DO RACISMO. POR FIM, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE, EM LIBERDADE, O PACIENTE COLOCARÁ EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, PREJUDICARÁ A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI, ATÉ MESMO PORQUE O CRIME A ELE IMPUTADO, NÃO TRAZ VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM.

(0023764-73.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 27/05/2024 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

11. IMPEDIR RÉU DE EXPOR HISTÓRICO DE VÍTIMA A TRIBUNAL DO JÚRI VIOLA PLENITUDE DA DEFESA (TJ/PR)

Como se viu do relatório, pretende a Defesa do paciente exibir durante os debates na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri os documentos constantes dos movs. 759.2 a 759.7 da ação penal, consistentes em boletins de ocorrência e inquéritos policiais envolvendo a vítima. Esses documentos, no seu entender, são imprescindíveis ao deslinde da causa porque visam demonstrar os “antecedentes dos protagonistas do processo – acusado ou vítima –, bem como do histórico dos depoentes, para aferir a credibilidade de suas palavras, e a verossimilhança, ou não, de suas versões”. Sustentam que, ao contrário do que constou da decisão impugnada, está clara a pertinência dos referidos documentos com o desenvolvimento das teses defensivas. Registrou-se, ainda, que não se pretende, com isso, desonrar a vítima com a mera exposição da sua vida pregressa, mas que “Os documentos acostados pela defesa são documentos policiais que citam a vítima e, em certo ponto, o paciente D., dando conta das brigas pretéritas envolvendo ambos” [...] Daí que as alegações deduzidas na inicial deste habeas corpus revelam, em cognição sumária, típica deste momento processual, a ocorrência de cerceamento à plenitude de defesa. (TJ/PR, Habeas Corpus Criminal nº 007965-45.2024.8.16.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Xisto Pereira, 12/08/2024).

12. DIANTE DA ADMISSÃO DE PORTE PARA USO PRÓPRIO E SEM PROVAS SUFICIENTES DE NARCOTRAFICÂNCIA, TJ/MS DESQUALIFICA A CONDUTA DO TRÁFICO DE DROGAS

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 – ACOLHIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO. Apesar dos indícios que autorizaram a persecução penal, não sendo produzidas provas suficientes de que o acusado praticava a narcotraficância, deve-se desclassificar a conduta do tráfico de drogas para aquela prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/06, notadamente diante

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

da admissão de porte para uso próprio.

(**TJMS**. Apelação Criminal n. 0800121-71.2023.8.12.0036, Inocência, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 31/07/2024, p: 02/08/2024)

13. TJ/MS DETERMINA RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANPP

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – TRÁFICO DE DROGAS – ARTIGO 33, CAPUT, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 – ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIRMADAS – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – TRAFICÂNCIA COMPROVADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – QUESTÃO RELATIVA À DOSIMETRIA PENAL LEVANTADA PELA PGJ – MODULADORA DA NATUREZA DA DROGA – VALORAÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE – CONDENAÇÃO QUE RESULTOU EM APENAMENTO MÍNIMO – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECURSO DESPROVIDO.

I – Exurgindo dos autos conjunto probatório harmônico, coeso e seguro, formado pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão da droga, os quais foram confirmados pela confissão e pelas próprias circunstâncias fáticas do flagrante, revela-se incabível falar em absolvição ou desclassificação da conduta, pois devidamente comprovada a autoria do apelante no crime de tráfico ilícito de drogas descrito na inicial acusatória. II – A natureza da substância entorpecente apreendida, a saber, cocaína, reveste-se de alta perniciosidade, ainda mais se observada a considerável quantidade apreendida, de modo que, por resultar em maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública), deve ser sopesada no âmbito da dosimetria penal, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ademais, a neutralização da referida vetorial, tal como requer a PGJ, não resultaria em efeito prático algum, pois à apelante foi aplicada a menor pena possível, com fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. III – É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. IV – Com o parecer, recurso desprovido. (**TJMS**. Apelação Criminal n. 0921815-15.2023.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 16/07/2024, p: 17/07/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. STJ MANTÉM VALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO, AO ARGUMENTO DE QUE O CENÁRIO CONSTITUIA FUNDADAS RAZÕES

É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos se deslocaram até o endereço residencial do paciente porque havia notícias de que ele praticava a traficância no local. Durante as investigações preliminares, os policiais observaram que alguns veículos paravam para conversar com o paciente e saíam rapidamente. Somente depois de haver fortes indícios de que no local estaria ocorrendo a prática de crimes, os policiais decidiram abordar o paciente, momento em que ele tentou esconder debaixo do veículo uma sacola branca que segurava, na qual, depois de apreendida, verificaram haver certa quantidade de maconha (meia barra). Nesse momento, os policiais deram-lhe voz de prisão. Na sequência, ingressaram na residência do acusado e, sob a mesa da cozinha, encontraram uma barra da substância análoga à maconha e, ainda, 36 invólucros embalados da mesma substância, prontos para a venda; enrolado em uma meia, apreenderam um revólver calibre 22, com numeração suprimida e municiado com 1 projétil. Além disso, apreenderam outras 4 munições calibre 32, uma balança de precisão e um carregador alongado contendo 3 munições de calibre 9mm. Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante.

(STF, AgRg no HC 242.189, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 7.8.2024)

2. STJ VALIDA BUSCA PESSOAL SEM MANDADO DE RÉU APÓS DROGA JOGADA PELO MURO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

DESPROVIMENTO.1. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP" (AgRg no HC n. 767.510/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).2. Na espécie, o Tribunal de origem ratificou a legalidade da busca pessoal, fundamentando que, "a o perceberem a aproximação da guarnição policial, o corréu Arthur Pita fechou o portão da sua residência, o adolescente Yuri arremessou uma sacola para o quintal da casa dos fundos e Arthur Aquino, ficou com sua própria sacola, levantou as mãos e disse: "PERDI"", circunstâncias que demonstram fundadas razões a autorizar a referida busca sem mandado judicial, notadamente porque o respectivo arremesso indicou fundada suspeita da posse de substâncias ilícitas, sobretudo diante da afirmação do paciente no sentido de que "perdeu". Precedentes.3.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017), ou seja, diversamente do afirmado pelo Tribunal local: "tem-se que o tipo penal previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º. 11.343/06 pressupõe a reunião de propósitos voltada ao tráfico, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação".4. As instâncias ordinárias fundamentaram o ânimo associativo do paciente, ora agravante, afirmando que este "mantém vínculo e envolvimento

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

com a organização criminosa Terceiro Comando Puro, que domina o tráfico de drogas no Parque do Rosário, em Campos dos Goytacazes. atuando nas funções de olheiro e de mercancia de entorpecentes, participando e conhecendo a rotina do grupo, cumprindo suas funções na estrutura da organização". Assim, com fundamento nas provas carreadas aos autos, concluíram que o paciente se associou à organização criminosa "Terceiro Comando Puro", com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, exercendo as funções de olheiro e de vendedor, de modo que alterar tal entendimento demandaria reexame fático-provatório, inviável na via eleita.⁵ Mantida a condenação pelo delito de associação, não há falar-se na incidência do redutor, pois " a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa." (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018).⁶ Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.650/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

3. TJ/MG REVERTE ABSOLVIÇÃO DE RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL SEM PROVAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL COMETIDA POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS, ANTECEDENTES, CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - POSSIBILIDADE PARA ANÁLISE NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS - DANO MORAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA - DISPENSA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA - TEMA 983 DO STJ. Só há que se falar em absolvição imprópria quando a agente for, à época dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Comprovada a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal cometida por razões da condição do sexo feminino, a condenação é medida que se impõe. Se os motivos do crime e as circunstâncias do delito extrapolam a tipificação da conduta, a pena-base deve ser sopesada com base nesses vetoriais. À luz do Tema 983 do STJ e do entendimento firmado por esta Especializada, o pedido de indenização pelo dano moral causado à vítima de violência doméstica pode ser acolhido se garantido o exercício do contraditório, como no presente caso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.128775-4/001, Relator(a): Des.(a) Walner Barbosa Milward de Azevedo , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 31/07/2024, publicação da súmula em 31/07/2024)

4. SEGUNDO STJ, RECUSA DO CONDENADO EM SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO CONSTITUI FALTA GRAVE E NÃO VIOLA O DIREITO DE NÃO SE AUTOINCRIMINAR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECUSA EM SUBMETER-SE A PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.¹ Com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º)" (RHC n. 69.127/DF, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).² No caso em questão, o agravante cumpre pena

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

pela prática dos crimes do art. 213, §1º, do Código Penal, o que se amolda à determinação do art. 9º-A da LEP: O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 856.624/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

5. DISSENSO DA VÍTIMA, MESMO SEM REAÇÃO DRÁSTICA, BASTA PARA CARACTERIZAR CRIME DE ESTUPRO, DIZ STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. FATOS JÁ RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATO SEXUAL. CONCORDÂNCIA QUE DEVE PERDURAR DURANTE TODA A SUA PRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO DA VÍTIMA EXPLÍCITO E REITERADO NO DECORRER DO ATO. DESNECESSIDADE DE REAÇÃO FÍSICA, HERÓICA OU ENÉRGICA. POSTERIOR PASSIVIDADE E TROCA DE MENSAGENS QUE NÃO EXLUEM O CRIME. VIOLÊNCIA FÍSICA CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DE ESTUPRO. VÍTIMA CONSTRANGIDA A PRATICAR COITO ANAL MEDIANTE VIOLÊNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. DESNECESSIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, EM CRIMES SEXUAIS, POSSUI ESPECIAL VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. RELATOS DE OUTRAS OFENDIDAS QUE SUPORTARAM SEMELHANTE MODUS OPERANDI. AGRAVO PROVIDO. [...]

9. O fato de a vítima não ter reagido física ou ferozmente não exclui o crime, já que, no caso concreto, como já dito, houve o dissenso claro, inclusive, reiterado. Aliás, pelos mesmos motivos expostos, tampouco o fato de ela, por fim, ter se submetido ao ato, esperando terminar, afasta o crime violento perpetrado, se demonstrada a expressa discordância. 10. A (relativa) passividade, após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato, não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza. Especialmente no caso em que a vítima esclareceu que o denunciado a pegou com força, colocou seu peso e, diante disso, mas também pelo fato de que tinha ingerido bebida alcoólica (estaria entorpecida, mas não vulnerável), não teve forças para impedir o coito forçado praticado pelo denunciado (fl. 674). 11. Se as relações humanas fossem como a ciência exata da matemática ou vivêssemos em tempos passados, talvez, e ainda somente talvez, pudéssemos pensar em excluir a prática de crime tão violento por simples trocas posteriores de mensagens ou, quem sabe, pelo fato de a vítima não ter forças ou não aguentar mais resistir à brutalidade a que está sendo submetida e parar de reagir e somente torcer para que a violência chegasse logo ao fim. Mas a realidade é muito mais complexa. A conclusão pela não caracterização do delito não pode decorrer de atitudes posteriores de quem foi ofendida e que, possivelmente, ainda que de forma inconsciente, pode estar buscando mecanismos para diminuir o peso errôneo da culpa ou mesmo sobreviver mental e fisicamente à violência a que fora exposta. 12. Pela leitura dos trechos transcritos, extrai-se, também, claramente, a violência empregada pelo réu no ato, tanto no momento em que a ofendida relata que ele foi enfiando com mais força ... pediu para que ele parasse, porque estava doendo, e ele a ignorou .. pediu mais algumas vezes para parar, porque estava doendo, e ele a ignorou, como no momento em que o réu a pegou com força e colocou seu peso contra a vítima para conseguir praticar o coito anal. 13. Portanto, in casu, estão presentes todas as elementares do tipo penal do estupro, já que a vítima foi constrangida - pois não queria o coito anal - a praticar ato sexual mediante violência. 14. O Tribunal de origem, ao tentar desacreditar a

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

palavra da vítima em função de seu comportamento posterior e indicar a inexistência de testemunhas presenciais, afastou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito consolidada, de que o depoimento da vítima, em crimes sexuais, possui especial valor probante, notadamente no caso concreto em que há inúmeros outros relatos de outras ofendidas que suportaram semelhante modus operandi. 15. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial para restabelecer a sentença condenatória. (AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

6. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO IMPEDE DETRAÇÃO DE PENA, DECIDE TJ/SP

Habeas Corpus. Direito à detração negado. Paciente condenado em dois processos distintos, sendo que em um deles ainda não houve o trânsito em julgado. Processo pendente de recurso. A detração só pode ocorrer depois que forem unificadas as penas dos processos em que houve trânsito em julgado condenatório, ou após o trânsito em julgado de eventual absolvição do processo pendente de recurso, quando se terá certeza de que não haverá pena nenhuma para unificar. Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2152875-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

7. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA NÃO AUTORIZA IMPETRAÇÃO DE NOVO HC, DECIDE STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NOVO WRIT. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus ora em análise constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 444.980/PR - o qual não foi conhecido -, de relatoria do Ministro Félix Fischer, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, o que constitui óbice ao seu conhecimento..

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que: "A mudança de entendimento jurisprudencial acerca de determinada questão já apreciada por esta Corte anteriormente não autoriza à parte litigante impetrar novo writ para pleitear a sua aplicação retroativa, por violar os princípios da segurança e estabilidade jurídica" (AgRg no HC n. 760.122/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.658/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

8. TJ/SP NEGA LIBERDADE A MULHER QUE CORTOU PÊNIS DO MARIDO E DESCARTOU NO VASO SANITÁRIO

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – liberdade provisória pleiteada – falta de fundamentação na manutenção da prisão preventiva e ausência dos requisitos para a segregação cautelar – inocorrência – decisão suficientemente motivada – circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da prisão – ORDEM DENEGADA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2204304-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 1ª Vara Criminal Infância e Juventude; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

9. STJ VALIDA CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHO DADO PELA VÍTIMA AO FILHO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 1º, II, DA LEI N. 9.503/1997). CONDENAÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA ANTES DE VIR A ÓBITO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. VALIDADE DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.) 2. Tendo a condenação sido embasada em prova testemunhal colhida em juízo, que relatou o depoimento da vítima no hospital logo após os fatos, a qual, antes de vir a óbito, descreveu as circunstâncias da conduta delituosa, não se verifica a hipótese de testemunho de "ouvir dizer", que se refere a testemunhos embasados em fonte não identificada ou em meros boatos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminoso analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.132.646/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

10. PROVA RECOLHIDA NO LIXO DO INVESTIGADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL É LEGÍTIMA, ESTABELECE STJ

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECOLHIMENTO DO LIXO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.1.

Legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (fishing expedition) ou violação da intimidade.2. Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações.3. A prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminoso que estava sendo investigada, em trabalho de campo que já havia se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo.4. Recurso improvido. (RHC n. 190.158/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

11. TRÁFICO DE DROGAS: STJ VALIDA BUSCA POLICIAL EM LOCAL NÃO HABITÁVEL

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CÉLULA DO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC". NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL DESABITADO E DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio. 4. As instâncias ordinárias concluíram que "não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um 'bunker', ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre". 5. Na hipótese, não há nos autos a descrição de elementos aptos a caracterizar o imóvel ora em análise como domicílio, não havendo, por conseguinte, que se analisar a presença de fundadas razões prévias ao ingresso policial, uma vez que o referido sítio não consubstancia objeto de proteção constitucional, mormente por se encontrar desabitado e se destinar ao armazenamento de vultuosa quantidade de drogas e armamentos. 6. Consoante entendimento desta Corte Superior, "[a] casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República" (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022). 7. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 860.929, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 02/09/2024).

12. STJ AFASTA PARCIALIDADE DE JUÍZA QUE APONTOU AUTORIA DE PESSOA NÃO INDICIADA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA.

[...]

2. Na hipótese vertente, consta dos autos que a ora agravante foi presa com o corréu Dhiego por trazer consigo e guardar, "no interior de uma bolsa, mais precisamente no interior de um porta óculos, para posterior comercialização e sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 79 (setenta e nove) porções da droga conhecida como 'crack', acondicionadas individualmente em embalagem de plástico preto, apresentando a massa bruta de 8,7g [oito gramas e sete decigramas]" (e-STJ fl. 16). Extrai-se, ainda, que a autoridade policial deixou de indiciar a agravante, procedendo, contudo, ao indiciamento do corréu Dhiego. No entanto, o fato de o Juízo a quo ter oportunizado ao Ministério Público a possibilidade de exarar manifestação não traduz em

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

automática quebra da sua imparcialidade, como pretende a defesa. É dizer, o que houve foi o encaminhamento dos autos pela Magistrada, sem a emissão de qualquer juízo de valor, para que se procedesse à apuração da suposta participação delitiva da ora agravante que exsurgia do auto de prisão em flagrante do corréu Dhiego. 3. Como bem pontuou o parecer ministerial, a Magistrada "de primeiro grau, ao se deparar com o auto de prisão em flagrante do corréu, vislumbrou a participação da ora paciente no crime, mas isso, data maxima venia, era um fato primo icto oculi, já que a substância entorpecente se encontrava dentro da bolsa dessa mesma paciente, causando realmente estranheza, nas palavras do próprio Promotor de Justiça, que a autoridade policial tivesse deixado de homologar o flagrante também com relação a ela. Cabe-nos ressaltar ainda que não foi emitido, na oportunidade, pelo Magistrado a quo, qualquer juízo de valor que pudesse comprometer a parcialidade dele, tendo havido tão somente a indicação da existência de fatos objetivos que, certamente, havendo ou não o Juiz alertado para eles, seriam revelados na inicial acusatória" (e-STJ fl. 488). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 657.705/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

13. DANIFICAR O PRÓPRIO CELULAR AO NOTAR A POLÍCIA JUSTIFICA ABORDAGEM, DIZ STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. CORRÉ ALVO DE INFORMAÇÕES PRETÉRITAS. QUEBRA DO CELULAR AO PERCEBER A ABORDAGEM. JUSTA CAUSA PRESENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré Taira, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, Taira adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00. - Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, tem-se que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.299/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

14. OBRIGAR CONDENADO A FORNECER DNA NÃO FERE VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PERFIL GENÉTICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INSERIDO PELA LEI N. 12.654/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, PRIVACIDADE E CULPABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA (NEMO TENETUR SE DETEGERE). NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 905 DO STF AINDA NÃO JULGADO.

[...]

4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudescer o caráter de prevenção especial negativo da pena.

5. A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (nemo tenetur se detegere). Trata-se de procedimento de

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova para elucidação de crimes futuros. 6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal. Precedentes. 7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 879.757/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

15. SEGUNDO STJ, É VIÁVEL A SEGREGAÇÃO SUPERVENIENTE APÓS DESCUMPRIMENTOS DE CAUTELARES CONCEDIDAS JUNTO À LIBERDADE PROVISÓRIA (INFORMATIVO Nº 882)

Segregação cautelar. Superveniência de novos elementos. Viabilidade. Descumprimento de cautelares. Embaraço à investigação. Licitude do decreto.

Concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, é lícita a segregação superveniente, desde que observado o comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 10/5/2024).

16. FALTA DE REAÇÃO ENÉRGICA DA VÍTIMA E CONSENTIMENTO INICIAL NÃO AFASTAM O CRIME DE ESTUPRO, DECIDE STJ (INFORMATIVO Nº 822)

Estupro. Ato sexual. Concordância que deve perdurar durante toda a sua prática. Dissenso da vítima explícito e reiterado no decorrer do ato. Desnecessidade de reação física, heróica ou enérgica. Posterior passividade e troca de mensagens que não excluem o crime. Vítima constrangida a praticar coito anal mediante violência. Violência física configurada. Comprovação de todas as elementares do tipo penal de estupro.

Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/08/2024, DJe 16/08/2024.)

17. NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE ANPP EM CASOS RACIAIS, O QUE INCLUI HOMOFOBIA, DECIDE STJ (Inf. 821)

Acordo de não persecução penal - ANPP. Homofobia. Lei n. 7.716/1989 e artigo 140, § 3º, do Código penal. Crime racial em sua dimensão social. Direito fundamental à não discriminação. Homologação de acordo celebrado entre Ministério Público e a investigada. Impossibilidade. Ausência de requisito legal. Insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime. Controle judicial sobre o ato negocial. Artigo 28-A, § 7º, do CPP. Possibilidade. Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. (AREsp 2.607.962-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024.)

18. SEGUNDO STJ, É LEGÍTIMA A PROVA ENCONTRADA NO LIXO DESCARTADO NA RUA POR PESSOA APONTADA COMO INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO (Inf. nº 821)

Prova encontrada no lixo. Descarte do material pelo investigado. Recolhimento pela polícia sem autorização judicial. Ilícitude. Não ocorrência.

É legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

configure pesca probatória (fishing expedition) ou violação da intimidade. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

19. STJ DECIDE QUE NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO AUTORIZANDO ABORTO EM CASO EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VIDA FORA DO ÚTERO (Inf. nº 820)

Interrupção de gravidez. Síndrome de Edwards. Inexistência de comprovação de inviabilidade de vida extrauterina. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da interpretação firmada na ADPF n. 54 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de prova de risco objetivo à vida da gestante. Salvo-conduto. Impossibilidade.

Não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero. ([HC 932.495-SC](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024).

20. TJ/SP CONDENA HOMEM QUE MATOU A FACADAS COMPANHEIRA GRÁVIDA E FETO

Feminicídio e aborto cometido contra a vontade da gestante- Nulidade do julgamento por afronta ao disposto no artigo 478, I, do Código de Processo Penal- Suposta leitura de acórdão por parte do Doutor Promotor de Justiça no curso dos debates- Inexistência de registro em ata de qualquer protesto por parte da Defesa- Impossibilidade de anulação do julgamento por base em tal alegação não comprovada- Realização de terceiro julgamento com base em suposta afronta à prova contida nos autos, também rejeitada, dada a vedação prevista no artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal, que limita a dois os julgamentos possíveis quanto ao exame do mérito- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1508410-47.2022.8.26.0019; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

INFORMATIVO PERIÓDICO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM

17ª Edição - Setembro/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL